DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7121/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9246/2013
PROTOCOLO	: 1419642
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2013 PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da licitação realizada na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 do Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa José Luiz Boaro – ME, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (carne), para atender todas as unidades escolares d rede ensino, referente a merenda escolar.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-9907/2013** (peça 24, fl. 169), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos**:**

> (...)
> **DECIDO** pela regularidade e assim pela legalidade do *procedimento licitatório* e da *formalização* contratual, nos termos do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

— Deliberação **AC01-G.JRPC-479/2016** (peça 40, fls. 279-280), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> **I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> **a**) firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa José Luiz Boaro - ME;
>
> **b**) execução financeira do Contrato Administrativo n. 87, de 2013, inclusive quanto aos efeitos do seu 1º Termo Aditivo;
>
> **II** - aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – relator

— Decisão Singular **DSG-G.MCM-12903/2020** (peça 56, fls. 475-476), oriunda decisão do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou o pedido de recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, abaixo reproduzida**:**

(...)
I) **EXTINGUIR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, ***a***, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
III) Que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.
É a Decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 471-473**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3790/2021 (peça 60, fl. 480), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9246/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3790/2021, peça 60, fl. 480), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9246/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01. G.JRPC-479/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor **Pedro Arlei Caravina**, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator